



Documento Assinado Digitalmente por: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 20e59105-1554e-485e-8000-1540

2021

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



LEI N.º 4.939/2020



Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista

Mesa Diretora da Câmara de Vereadores

Presidente:	<i>Fábio Barros e Silva</i>
1º Vice:	<i>Pedro Marino Espindola</i>
1º Secretário:	<i>Eudes José Davi de Farias Silva</i>
2º Secretário:	<i>Iolanda Maria da Silva</i>
3º Secretário:	<i>Antônio Figueira Galvão Filho</i>
Vereadores:	<i>Antônio José de Lima Valpassos</i>
	<i>Cesar Junior Marques de Lira</i>
	<i>Edmilson Alves do Nascimento</i>
	<i>Evanil Cesar Belém dos Santos</i>
	<i>Fabiano Ricardo de Souza Paz</i>
	<i>José Augusto da Costa</i>
	<i>José Ivanildo Conceição Costa</i>
	<i>Marcio José da Silva Freire</i>
	<i>Roberto José Couto Bezerra Filho</i>
	<i>Vinícios Campos de Melo</i>



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal do Paulista

Prefeito:

Vice-Prefeito

Chefe de Gabinete do Prefeito e Relações Institucionais

Secretária Executiva de Políticas para as Mulheres

Secretário de Assuntos Jurídicos

Secretário da Controladoria Planejamento e Gestão

Secretário de Finanças

Secretário de Administração

Secretária de Saúde

Secretário de Educação

Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos

Sec. de Desenv. Urbano, Habitação e Meio Ambiente

Secretária de Políticas Sociais e Esportes

Secretário de Desenv. Econômico, Turismo e Cultura

Secretário de Segurança Cidadão e Defesa Civil

Secretário de Mobilidade e Administração das Regionais

Presidente do Instituto de Previdência

Presidente do Conselho Mun. Criança e do Adolescente

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior

Jorge Luiz Carreiro de Barros

Carlos Barbosa da Silva

Maria Socorro Silva

Fabiano Braga Mendonça Souza

Joaquim Ferreira de Melo Filho

Rafael Maia de Siqueira

Alessandro de Alencastro Leal Correia

Fabiana Damo Bernart Duarte

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior

Pedro Cezar Alves de Lima

Luiz Eduardo Gonçalves de Souza

Mércia Anunciada Falconeri

Jorge Rocha Leite Júnior

Manoel Marcio Alencar Sampaio

José Rodrigues da Costa Neto

Alessandro de Alencastro Leal Correia

João Soares de Oliveira



Consolidação da Proposta:

Secretaria da Controladoria, Planejamento e Gestão

Secretário: Joaquim Ferreira de Melo Filho

Superintendente: Everaldo Gomes da Silva

Diretor Orçamentário: Medson Erick Clemente Batista



Documento Assinado Digitalmente por: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesso em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20e59105-b54e-4a5e-bcfa-f940b1c32ac8

GABINETE DO PREFEITO

TEXTO DE LEI





LEI Nº 4.939 / 2020

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município do Paulista para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 123, § 2º, da Constituição Estadual, nas disposições da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do Orçamento Anual do Município;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal, para o exercício de 2020, são estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

- a) Diretrizes para a visão de futuro "Paulista, um lugar cada vez melhor de se viver";
- b) Macro-objetivos;
- c) Programas, e
- d) Ações

§ 1º São Diretrizes, suas descrições e macro-objetivos,:

- I. Um Novo Ritmo – Gestão para Todos, Participação, Transparência e Eficiência:

A diretriz Um Novo Ritmo – Gestão para Todos, Participação, Transparência e Eficiência; consubstancia-se na organização, estruturação e modernização da gestão pública municipal para torná-la capaz de exercer o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas e ao mesmo tempo oferecer melhores serviços



e entregar bens com qualidade à sociedade, com transparência e gerando resultados transformadores na realidade atual.

Macro-objetivo Estratégico:

- Gestão eficaz e transparente para melhor servir.

II. Desenvolvimento sustentável:

A diretriz Desenvolvimento Sustentável, contextualiza a infraestrutura, a urbanização e a atração de empreendimentos econômicos e produtivos respeitando o conceito de sustentabilidade, ou seja, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de proverem suas próprias necessidades e possibilitando que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico sem esgotar os recursos naturais, conciliando crescimento econômico e preservação da natureza.

Macro-objetivos Estratégicos:

- Urbanizar, melhorar a Infraestrutura e promover a sustentabilidade ambiental;
- Promover o desenvolvimento econômico sustentável.

III. Cidade Saudável – Uma Vida Melhor para Todos:

A diretriz Cidade Saudável – Uma Vida Melhor para Todos, comporta os objetivos direcionados ao fornecimento de serviços públicos de qualidade, cujos resultados contribuirão para melhorar a qualidade de vida de todos os paulistenses.

Macro-objetivos Estratégicos:

- Melhorar a qualidade da educação e promover a formação profissional;
- Ofertar serviços públicos de saúde com qualidade;
- Melhorar a habitabilidade e a mobilidade;
- Promover a cidadania, o esporte, a cultura e o lazer;
- Promover a segurança, a cultura de paz e o enfrentamento às drogas;

§ 3º – Os níveis de programação a que se referem às alíneas “c” e “d” do caput serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de Lei de Revisão do Plano Plurianual para o Exercício 2021 e da Lei Orçamentária para 2021.

Art. 3º – As Metas Fiscais para o exercício de 2021 são as constantes do Anexo I da presente Lei e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômicas e na conjuntura econômica nacional, estadual e municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto no Inciso III, § 1º, artigo 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, nos termos da Lei Orgânica Municipal, será composta das partes:

- I – Mensagem, nos termos do Inciso I, do artigo 22 da Lei 4.320/64;



II – Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:

- a) Texto da lei;
- b) Demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II, do § 1º do art. 2º da Lei 4.320/64;
- c) Demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Município e de outras fontes compreendendo o período de 05 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;
- d) Demonstrativos orçamentários consolidados;
- e) Legislação da receita;
- f) Orçamento fiscal;
- g) Demonstrativo dos efeitos da renúncia de receita, de incentivos e benefícios de natureza financeira e tributária, além, das medidas compensatórias da renúncia da receita e aumento de despesas obrigatória de caráter continuado, se for o caso.

§ 1º O texto da lei de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I, § 1º do artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, além de outros demonstrativos abaixo especificados:

- I - Sumário da receita, por fonte dos recursos;
- II - Sumário da despesa, por funções, segundo as fontes de recursos; e
- III - Quadro demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as categorias econômicas;

§ 2º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere à alínea "d" do inciso II deste artigo, apresentarão:

- I - Resumo geral da receita do tesouro e de outras fontes;
- II - Resumo geral da despesa, por categorias econômicas e grupo, segundo as fontes de recursos;
- III - Especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes de recursos;
- IV - Demonstrativo das despesas por órgão e unidade orçamentária segundo as fontes de recursos;
- V - Demonstrativo da despesa por função, segundo as categorias econômicas - Anexo 6, Inc. II, § 1º, Art. 2º, da Lei 4.320/64;
- VI - Demonstrativo das despesas por categoria econômica, segundo as funções - Anexo 7, Inc. II, § 1º, Art. 2º, da Lei 4.320/64 ;
- VII - Demonstrativo das despesas por unidade orçamentária segundo as categorias econômicas - Anexo 8, Inc. II, § 1º, Art. 2º, da Lei 4.320/64;
- VIII - Demonstrativo das despesas por unidade orçamentária segundo as funções - Anexo 9, Inc. II, § 1º, Art. 2º, da Lei 4.320/64;
- IX - Demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;
- X - Demonstrativo das despesas por subfunção segundo as fontes de recursos;
- XI - Demonstrativo das despesas por programas, segundo as fontes de recursos;
- XII - Demonstrativo das despesas por projetos, segundo as fontes de recursos;
- XIII - Demonstrativo das despesas por atividade, segundo as fontes de recursos;
- XIV - Demonstrativo das despesas por operações especiais, segundo as fontes de recursos;
- XV - Demonstrativo das despesas por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;



- XVI - Demonstrativo das despesas por grupo, segundo as fontes de recursos;
- XVII - Demonstrativo dos valores referenciais das vinculações de que tratam o artigo 185, § 4º, e 227 da Constituição e a E.C. nº 29, de 13 de setembro de 2000;

§ 3º - Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II deste artigo:

- I. Demonstrativo da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;
- II. Especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e outras fontes, e
- III. Programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:
 - a) Legislação e finalidades;
 - b) Especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias a sua execução, conforme descrito no art. 7º da presente Lei.
 - c) Quadro de dotações, nos termos do inciso IV do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme estabelecido no artigo 6º da presente Lei.

§ 4º - Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVII do § 2º do presente artigo serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apuradas, através da execução orçamentária constante no Balanço Geral do Município.

Art. 5º- No Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 2021, a previsão da receita e fixação da despesa serão apresentadas a preço de junho de 2020 e abrangerá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Município.

§ 1º- Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Município, na forma do disposto no § 4º, do artigo 125 e no artigo 158, da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal fixará as despesas do Governo Municipal por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação, estabelecidas no Plano Plurianual para 2021, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e metas ali constantes, inclusive suas respectivas dotações.

Art. 7º – Para efeito da presente Lei, entende-se como:

- I - Diretrizes: conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento governamental.
- II - Órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidades orçamentárias;
- III - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- IV - Categoria de programação: níveis de detalhamento da programação das ações de cada órgão, consolidados em programa e ação (projeto, atividade ou operação especial), com as seguintes definições:



- a – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- b – Objetivo do programa: Especificação conceitual do resultado que se pretende alcançar na execução do programa;
- c – Ação: conjunto de instrumentos de programação que agrega as atividades, os projetos e as operações especiais que concorrem para alcançar os objetivos dos programas;
- d – Subação: subtítulo de detalhamento da ação, utilizado especialmente para especificar a localização física ou objetos contidos na ação;
- d – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- e – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- f - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- g – Produto: o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço, direta ou indiretamente, posto à disposição da sociedade;
- h – Meta Física: a quantificação e especificação física dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e atividades;
- i – Unidade de Medida: grandeza específica do produto usado para servir de padrão para outras medidas; e
- j – Fonte de Recursos: indicação da origem dos recursos públicos e privados, vinculados ou não, que deverão financiar os insumos necessários para execução das ações

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de projetos, atividades e operações especiais, indicando ainda a unidade orçamentária responsável por sua execução.

§ 2º As metas a que se refere a alínea h do inciso IV deste artigo, serão obrigatórias para os projetos e atividades integrantes de programas finalísticos.

Art 8º Os projetos, atividades e operações especiais, de que trata o artigo anterior, serão classificados segundo as funções, subfunções e programas de governo e a natureza da despesa, detalhada até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

- I - Função, maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e
- II - Subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- II. Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida
- III. Grupo 3 - Outras Despesas Correntes



- IV. Grupo 4 - Investimentos
- V. Grupo 5 - Inversões Financeiras
- VI. Grupo 6 - Amortização da Dívida

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - Mediante transferência financeira; ou
- II - Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

- I. 20 Transferências à União
- II. 30 Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- III. 40 Transferências a Municípios
- IV. 50 Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos
- V. 71 Transferências a Consórcios Públicos
- VI. 90 Aplicações Diretas
- VII. 91 Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

§ 5º No caso da Reserva de Contingência prevista no artigo 17, serão utilizados para modalidade de aplicação a que se refere o § 3º, os dígitos 99.

§ 6º Na lei orçamentária e no balanço, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DO OBJETO E CONTEÚDO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9. A programação orçamentária do Governo Municipal para o exercício de 2021 contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual para 2021, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizadas nas metas fiscais, constantes dos quadros A, B e C do Anexo I da presente Lei.

Art. 10. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, como também, legalmente instituídas e regulamentadas as respectivas unidades administrativas executoras.



Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto atualizando os valores de todas as dotações orçamentárias das despesas e das rubricas as receitas estimadas constantes da lei orçamentária mensalmente ou em períodos maiores, em percentuais limitados ao Índice Geral de Preço do Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou pelo índice de crescimento da receita, adotando o menor destes dois índices, ou para deflacioná-las na hipótese da queda nominal da receita apurada no período, quando for o caso.

Art. 11. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais através da categoria programática "Projeto", ficando proibida a previsão e a execução de tais despesas através da categoria programática "Atividade".

Art. 12. O montante das despesas relativas ao custeio de campanhas de publicidade promovidas, no todo ou em parte, por órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como pelas fundações e fundos instituídos ou mantidos pelo Município do Paulista, não poderá ultrapassar, no exercício de 2021, aos seguintes limites:

§ 1º – no caso de órgãos da administração direta, o valor correspondente a 1,0% (um por cento) da receita efetiva realizada no exercício anterior, excluídas as oriundas de convênios e de operações de créditos.

§ 2º – Excluem-se do disposto deste caput as publicações, legalmente obrigatórias de quaisquer atos da administração, inclusive no Diário Oficial e despesas com campanhas educativas nas áreas de saúde pública, seguranças de trânsito e defesa e preservação ecológica, educação e aquelas destinadas à melhoria da receita tributária.

Art. 13. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão perseguir a meta de superávit primário, conforme indicado nos quadros A e C do Anexo I de metas fiscais da presente Lei.

Art. 14. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no "caput" incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

- I. Transferências voluntárias a instituições privadas;
- II. Transferências voluntárias a pessoas;
- III. Despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- IV. Despesas com serviços de consultoria;
- V. Despesas com treinamento;
- VI. Despesas com diárias e passagens aéreas;
- VII. Despesas com locação de veículos e aeronaves;
- VIII. Despesas com combustíveis;
- IX. Despesas com locação de mão-de-obra;
- X. Despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade; e
- XI. Outras despesas de custeio.

§ 2º Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no "caput", o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Documento Assinado Digitalmente por: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesso em: 12/12/2021
URL: https://www.paulista.sp.gov.br/portal/verdocumento.aspx?DocId=155444033&DocId=155444033



§ 3º O Executivo comunicará ao Legislativo, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos poderes, do total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2020, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 4º Os Poderes Legislativo e Executivo, com base na comunicação de que trata o § 3º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a ser objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira por tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 5º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 6º Excetua-se das disposições do "caput" as despesas relativas à segurança, educação, pesquisa, saúde e assistência à criança e ao adolescente, as pertinentes às atividades de fiscalização e de controle, bem como aquelas vinculadas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 7º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Câmara Municipal, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o artigo 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 3º, deste artigo.

Art. 15. A evolução do patrimônio líquido do Município e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, é a demonstrada nos quadros D e E do Anexo I da presente Lei.

Art. 16. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b", no inciso III do artigo 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, são as contidas no Anexo IV da presente Lei.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de setembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 18 O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Parágrafo único. No prazo referido no "caput" o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 19. As contas do Governo do Município, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos níveis apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa, pelas fontes específicas de recursos.



Art. 20. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Município, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a constante do Anexo III da presente Lei.

Art. 21. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (Portal da Transparência), aos planos, diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas e aos respectivos pareceres prévios, ao relatório resumido da execução orçamentária e ao relatório de gestão fiscal e às versões simplificadas desses documentos.

§ 1º Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão dos Planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Art. 22. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamentos e Tributação, conforme dispõe o § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 23. A programação orçamentária do Poder Legislativo, para o ano 2021 observará as disposições constantes dos artigos 10, 11 e 12, e 34 a 53, da presente Lei, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais não poderão tratar de outra matéria e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 25 Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, deverão ser computados:

- I - superávit financeiro do exercício de 2020 ou seu respectivo saldo, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2021; e
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação.

§ 1º Para fins do disposto no caput, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2021, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.



§ 2º No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 1º deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

Art. 26. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor total dos itens de programação (projetos, atividades e operações especiais), não constituem crédito adicional e serão feitas através de Portaria da Secretaria da Controladoria, Planejamento e Gestão, observado as metas fiscais definidas nesta lei.

Art. 27. As alterações e/ou inclusões de categoria econômica em projeto, atividade ou operação especiais constantes na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

Art. 28. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão também as decorrentes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2021 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício em função de extinção ou de modificação na legislação.

Parágrafo Único – Serão considerados também para efeitos do disposto no *caput*, o resultado positivo da sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem, em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 30. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício de 2021, serão aditados ao Orçamento do Município, no que couber, através de leis de abertura de créditos especiais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, resultantes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

SEÇÃO IV

DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E TRANSAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 31. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 32. Observada a vedação contida no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Município, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.



§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Município ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização e ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

- I - Descentralização interna ou provisão orçamentária – aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade;
- II - Descentralização externa ou destaque orçamentário – aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida pelo cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária Anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§ 4º A descentralização de créditos orçamentários externa, ou destaque de crédito orçamentário, entre órgãos da Administração Direta, será regulada por Decreto do Poder Executivo.

§ 5º Os Decretos de que trata o § 4º deste artigo, indicarão o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos partícipes e a justificativa para a utilização desse regime de execução da despesa, sendo vedado o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§ 6º O Poder Executivo, no interesse da administração e de acordo com o disposto no Art. 66 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, poderá designar órgãos centrais, para movimentar dotações orçamentárias específicas atribuídas às Unidades Orçamentárias, cuja execução da despesa exija centralização, atendendo o princípio da economicidade, da razoabilidade e da eficiência.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará através de Portaria, as atribuições e competências dos órgãos centrais mencionados no parágrafo anterior, inclusive os atos de ordenação da despesa orçamentária.

Art. 33. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade "91" de que trata o inciso VI, do §5º, do artigo 8º desta Lei, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

SEÇÃO V

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 34. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins econômicos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, cultura, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 - e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:



I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;

II - obedeçam à legislação estadual referente à atuação das entidades privadas sem fins econômicos, execução de atividades públicas não exclusivas, vigente à época da celebração do instrumento repasse.

Art. 35. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes, correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2021

Art. 36. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins econômicos que estejam contempladas no art. 34 ou no artigo 35, desta lei.

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata este artigo dependerá de demonstração:

- I - da estrita conformidade com os objetivos sociais da entidade beneficiária; e
- II - de seu caráter essencial à consecução de objetivos visados por programa governamental específico.

Art. 37. A alocação de recursos para entidades privadas com fins econômicos, a título de contribuições de capital, nos termos do § 6º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, fica condicionada à autorização em lei especial anterior à Lei de Orçamento, de que trata o artigo 19, da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou respectivos cônjuges, companheiros ou filhos sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 38. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 34, 35, 36 e 37 desta lei, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá, ainda, de:

- I - que estejam registradas no Conselho Estadual de Políticas Públicas atinente à respectiva área de atuação;
- II - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;
- III - publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública municipal na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual, quando for o caso;

Documento Assinado Digitalmente por: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesso em: https://atendimento.pe.gov.br/pe/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento=2021-05-15-4e-45e-bcfa-f540b1c32ac8



IV - celebração do instrumento jurídico próprio, nos termos da legislação vigente à época de sua assinatura, em que restem devidamente identificados:

- a) os motivos da concessão do benefício;
- b) a entidade beneficiária e seu representante legal;
- c) o valor a ser transferido que, no caso de subvenções sociais, deve, sempre que possível, ser calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados;
- d) valor da contrapartida a ser aportada pela entidade beneficiária, observado o disposto no art. 7 desta lei;
- e) estabelecimento de cláusula de reversão em caso de desvio de finalidade.

V - declaração de funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2021 pelo órgão municipal responsável pelo acompanhamento das ações no âmbito de atuação da entidade ou pelo Conselho Municipal atinente à respectiva área de atuação ou, ainda, pelo Ministério Público Estadual;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação;

VII - aplicação de recursos de capital, em estrita conformidade com os objetivos visados pelo programa governamental específico que a justifica, exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente;
- c) reformas e conclusão de obra em andamento.

§ 1º Não se aplicam as regras constantes deste artigo:

- I - às transferências cujos recursos não sejam provenientes da receita ordinária do Município, hipótese em que atenderão aos eventuais regramentos determinados pelo órgão ou entidade financiadora;
- II - ao repasse de recursos efetuado no âmbito de programas de fomento regulados por leis próprias.

§ 2º A exigência prevista no inciso III do caput não se aplica:

- I - às entidades privadas sem fins econômicos que estejam identificadas na Lei Orçamentária, observadas as normas regimentais aplicáveis, em especial quanto à identificação da entidade e de seus representantes legais;
- II - às entidades que tenham formalizado, antes da vigência desta lei, instrumentos jurídicos com o Poder Público cujos respectivos objetos contemplem ações a serem executadas de forma continuada, até o término natural dessas ações;
- III - sempre que demonstrada a inviabilidade de competição, em razão das especificidades das ações almejadas e da entidade parceira.

§ 3º A impossibilidade de fixar-se valor para as subvenções sociais, nos termos do inciso IV deste artigo, calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados será motivado pelo órgão ou entidade transferidora.



Documento Assinado Digitalmente por: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesso em: https://eccc.tec.br/epi/auditaDoc.seam?codigo_documento=20e5b108-05b5-440b-b0fa-f540b32ac8

§ 4 ° Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso V deste artigo, quando se tratar de ações voltadas à educação, à saúde e à assistência social, poderá ser referente ao exercício anterior.

§ 5º A determinação contida no inciso VII deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 39 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios ou nos outros instrumentos congêneres, que versem sobre transferência de recursos a entidades privadas, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I - pagamento, a qualquer título, a servidor público, a empregado público e a servidor temporário integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - utilização de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;
- IV- realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 40 A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte amador, assistência social e/ou educação e desde que, concomitantemente:

- I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;
- II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;
- II - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão transferidor, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso;
- IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 41 Todas as transferências de recursos públicos para o setor privado atenderão ao disposto nos artigos 15, 16, 17, 26, 27 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. A Lei Orçamentária para 2020 programará as despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais, de acordo com as disposições pertinentes constantes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04

19/121



de maio de 2000, e suas alterações, e, em especial, no tocante à despesa previdenciária, observará o disposto na Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e modificações posteriores, e terá como meta a adoção de níveis de remuneração compatíveis com a situação financeira do Município, observando-se, ainda, o seguinte:

Parágrafo único. O aumento do número total de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, somente será admitido na hipótese de serem respeitados os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 43. A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores, empregados públicos, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 44 As despesas decorrentes dos planos de carreira serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual, quando de sua implantação.

Parágrafo único. Os planos de carreira de que trata o "caput" serão orientados pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

- I - o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para órgãos e entidades públicas;
- II- a realização de concursos públicos, consoante o disposto no artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante a adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, os níveis de conhecimento e qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a eles inerentes;
- III - a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação das carreiras;
- IV- o enquadramento nos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e modificações posteriores.

Art. 45 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento de contra prestação de serviços, a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, que não seja através da respectiva folha de pagamento mensal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como à instrutores de programas de treinamento de recursos humanos, desde que os serviços sejam prestados fora de sua carga horária normal de trabalho.

Art. 46. Para fins de cumprimento do § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e
- II- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.